



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074039-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SOLANGE MARIA DE SA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40393

AGRAVO Nº: 2074039-60.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: SOLANGE MARIA DE SÁ SILVA RIBEIRO.

JUÍZA: DRA. RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

FMS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Decisão que determinou o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, autorizando-se o tratamento quimioterápico à autora, a ser aplicado/realizado em estabelecimento de sua rede credenciada, sob pena de multa diária majorada para R\$ 50.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento reiterado da ordem judicial. Multa diária. Finalidade de vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer. Afastamento. Não cabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 438, que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, determinou que, no prazo de 48 horas cumpra a medida liminar deferida, autorizando o tratamento quimioterápico à autora, a ser aplicado/realizado em estabelecimento de sua rede credenciada, sob pena de multa diária majorada para R\$ 50.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00.

Sustenta, em síntese, a ausência de descumprimento da liminar, pois indicou rede credenciada e agendou devidamente a consulta médica com especialista, a fim de

possibilitar a análise inicial e verificação do tratamento a ser seguido e específico para a gravada. Requer seja afastada a multa e a possibilidade de eventual incidente de cumprimento de decisão (fls. 01/24).

Indeferido o colimado efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

É o conciso relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade na interposição, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivo ou extintivo), conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

A r. decisão agravada determinou a intimação da parte agravada para que comprove o cumprimento da liminar, autorizando o tratamento quimioterápico à autora, a ser aplicado/realizado em estabelecimento de sua rede credenciada, sob pena de multa diária majorada para R\$ 50.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00.

Ao reverso do alegado pela recorrente, restou demonstrado pela autora, ora agravada o reiterado descumprimento das ordens judiciais voltado ao tratamento quimioterápico urgente de que necessita, cujo protocolo do ofício junto à agravante deu-se em 14.02.2025 (fls. 427, daqueles), sem o cumprimento da medida no prazo assinalado de 48 horas.

Por fim, não se olvida que a fixação de

multa diária é medida acessória, disponível ao juiz para que seja efetivado o cumprimento de ordem judicial.

O valor fixado não se mostra elevado, considerado o porte econômico da empresa agravante, devendo assim ser para cumprir seu papel coercitivo, e se mostra adequado e usual para os casos em espécie, tendo em vista o bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, de rigor a manutenção da r. decisão por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator